



CM. Álvares Machado (SP), 01 de fevereiro de 2023.

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROCESSO DE COMPRA. COMPUTADORES. MINUTAS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA EM ORDEM.**

**Solicitante:** Responsável por Licitações e Contratos

### **1. RELATÓRIO**

Serve o presente parecer para análise jurídica do **Processo de Compra n. 05/2023** para aquisição de **05 (cinco) micro computadores do tipo All in One**, com mouse e teclado sem fio. O agente de licitações e contratos justifica a abertura do processo em razão de que os equipamentos da Câmara já contam com 10 (dez) anos de uso e começam a apresentar problemas no dia a dia, colocando em risco os trabalhos realizados.

É a síntese do necessário.

### **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Lei 14.133/2021 veio com a proposta de incorporar inovações tecnológicas e as demais decorrentes do desenvolvimento natural das contratações públicas, além de reunir institutos já previstos nas leis do pregão e do Regime Diferenciado de Contratação – RDV, de forma que, assim que findado o prazo de transição, sejam revogadas as leis 8.666/93, 10.520/2002 e 12.466/2011.

A Lei 14.133/2021 entrou em vigor na data da sua publicação, isto é, 01 de abril de 2021, data a partir da qual os administradores já podem adotar as disposições da referida lei para as contratações públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

Extrai-se da Lei 14.133/2021 que uma série de situações carecem de regulamentações durante esse período de transição para que quando findado o prazo de 2 anos, os municípios estejam aptos a proceder com os procedimentos licitatórios.

Dentre as exigências do referido diploma legal, cabe o art. 18, o qual prevê o **estudo técnico preliminar como peça obrigatória da fase preparatória** para contratação:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

Os §§1º e 2º do mesmo artigo discorre sobre os elementos que o estudo técnico preliminar precisa conter:

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Outro documento essencial é o **Termo de Referência** cujo objetivo é de esclarecer a necessidade pública e definição do objeto e elementos necessários à sua contratação e execução a partir do estudo técnico preliminar. O art. 6º da Lei 14.133/2021 traz os elementos necessários para elaboração do termo de referência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Nos autos constam as minutas do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de referência, de modo que, no aspecto jurídico, é possível observar que foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

Logo, pode o agente responsável prosseguir com o processo de compra, realizando as pesquisas de praxe e, após, deve os autos retornar a esta procuradoria juntamente com os novos documentos para análise.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **pode o agente responsável prosseguir** com o processo de compra, realizando as pesquisas de praxe e, após, **deve os autos retornar a esta procuradoria juntamente com os novos documentos para análise** do processo.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado